

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM N.º 01/07

Acusado	Advogado
Carla Cico	Claudia Domingues Santos Pieroni (OAB/RJ n.º 137.105)
Carlos Geraldo Campos Magalhães	Carlos José Rolim de Mello (OAB/SP n.º 107.508)
Daniela Maluf Pfeiffer	Francisco Antunes Maciel Müssnich (OAB/RJ n.º 28.717)
Eduardo Cintra Santos	Francisco Antunes Maciel Müssnich (OAB/RJ n.º 28.717)
Eduardo Seabra Fagundes	Francisco Antunes Maciel Müssnich (OAB/RJ n.º 28.717)
Francisco Ribeiro Magalhães Filho	Luiz Carlos Andrezani (OAB/SP n.º 81.071)
Gilberto Braga	Nelson Laks Eizirik (OAB/RJ n.º 38.730)
Jorge Michel Lepeltier	Nelson Laks Eizirik (OAB/RJ n.º 38.730)
Luis Fernando Cavalcanti Trocoli	Nelson Laks Eizirik (OAB/RJ n.º 38.730)
Luiz Otavio Nunes West	Nelson Laks Eizirik (OAB/RJ n.º 38.730)
Marcos Nascimento Ferreira	Francisco Antunes Maciel Müssnich (OAB/RJ n.º 28.717)
Maria Amália Delfim de Melo Coutrim	Francisco Antunes Maciel Müssnich (OAB/RJ n.º 28.717)
Paulo Pedrão Rio Branco	André Pinto da Rocha Osório Gondinho (OAB/RJ n.º 91.975) e Maria Alice Tarcitano da Fonseca Doria Gondinho (OAB/RJ n.º 53.689)
Ricardo Wiering de Barros	Francisco Antunes Maciel Müssnich (OAB/RJ n.º 28.717)
Rodrigo Bhering Andrade	Francisco Antunes Maciel Müssnich (OAB/RJ n.º 28.717)

Despacho

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado para apurar a responsabilidade de sujeitos que, à época em que as denúncias sobre o "Caso Kroll" tornaram-se públicas, eram diretores[1], membros do conselho fiscal[2] ou membros do conselho de administração[3] da Brasil Telecom S.A. ("BrT").

2. A acusação, no que se refere à atuação dos diretores, entendeu que eles deveriam ser responsabilizados pela contratação da Kroll, da NERA, da FTI e de uma série de escritórios de advocacia. Isso porque, no entender da comissão de inquérito, (i) os serviços contratados tinham por objeto beneficiar ou resguardar interesses outros que não os da BrT, representando, ademais, ato de liberalidade; e/ou (ii) a respectiva contratação teria se dado em infração ao disposto em dispositivo estatutário que exigia, para a validade de qualquer negócio jurídico, a assinatura de dois diretores da BrT.

3. Além disso, a acusação entendeu que os membros do conselho fiscal e de administração deveriam ser responsabilizados por terem agido com falta de cuidado e diligência no desempenho de sua atividade de fiscalização dos atos da administração da BrT – segundo a comissão de inquérito, a partir da publicação de notícias envolvendo as investigações que a Kroll estaria realizando a pedido da BrT e a partir da deflagração da "Operação Chacal", pela Polícia Federal, os membros do conselho fiscal e de administração deveriam (i) ter exigido todos os esclarecimentos e detalhamentos possíveis acerca da contratação, dos procedimentos e da evolução dos trabalhos que vinham sendo desenvolvidos pela Kroll; e (ii) ter realizado um acompanhamento independente sobre os desdobramentos do caso.

4. No entanto, antes de apresentar os argumentos sobre o mérito da acusação, a defesa de um dos membros da diretoria, a Sra. Carla Cico, requereu que, "*com fulcro no art. 18 da Deliberação CVM nº 538/08*"[4], se realizassem duas diligências. A primeira envolveria a obtenção de cópia de toda a documentação fornecida pela Kroll no âmbito da ação movida pela BrT na justiça dos EUA, mais especificamente perante a Corte Distrital de Nova Iorque[5] – segundo a defesa da acusada, como os documentos juntados ao presente processo foram obtidos da nova administração da BrT (eleita por acionistas que, à época, tinham com o Opportunity uma disputa pelo controle sobre a BrT), seria legítimo suspeitar que tais documentos teriam sido apresentados fora do seu contexto ou, mesmo, com a redação modificada.

5. Além desta diligência, esta mesma acusada também requereu a obtenção de cópia de um processo que estaria correndo na justiça italiana[6]. Este outro processo teria por objeto investigar a "*prática ilícita de pessoas e instituições (no Brasil, Itália e outros países) que atuaram decisivamente para modificar a realidade dos fatos imputados como praticados de forma ilegal pela [acusada, Carla Cico]*". Assim, e porque, nos autos desse processo italiano, teria sido comprovada[7] a adulteração, entre outros, dos documentos relacionados aos serviços que a Kroll prestara à BrT que foram disponibilizados à Polícia Federal e à imprensa brasileira, a defesa entende que é essencial, para a análise das infrações objeto deste processo, a juntada da documentação que consta dos autos dessa ação na Itália.

6. Feito este breve relatório, passo a, nos termos do art. 19 da Deliberação CVM n.º 538, de 5.3.2008[8], a decidir sobre estes pedidos de diligências.

7. Ao que me parece, só a primeira das diligências deve ser deferida. Pelas informações apresentadas na defesa da acusada Carla Cico, as informações que porventura viéssemos a obter a partir dos autos do processo que tramita ou tramitou na justiça italiana somente serviriam a comprovar que os documentos disponibilizados à Polícia Federal e à imprensa brasileira não eram autênticos. Mas, como os documentos que fundamentaram a acusação objeto do presente processo foram obtidos por uma "fonte" diversa (*i.e.*, pela entrega, pela nova administração, de documentos obtidos por meio do processo movido, pela BrT, contra a Kroll, na justiça dos EUA), mesmo que os autos do processo italiano atestem que a Telecom Itália praticou, por si ou por intermédio de pessoas por ela contratadas, tudo o que a defesa da acusada Carla Cico suspeita que ela teria praticado, não haveria, rigorosamente, nenhum impacto no conjunto probatório utilizado no presente processo.

8. Assim, se a diligência relacionada ao processo que tramita ou que tramitou na justiça italiana não terá impacto na decisão objeto do presente processo, pode-se concluir que ela ou se afigura como inútil ou como meramente protelatória. De um jeito ou de outro, o que se impõe é o seu indeferimento.

9. Por outro lado, e ainda que concorde com a comissão de inquérito que Carla Cico teve algumas oportunidades para indicar de que maneira os documentos considerados neste processo estavam descontextualizados ou, pior, no que eles não eram autênticos, parece-me que, no que se refere à diligência envolvendo o processo dos EUA, o pedido da defesa da acusada Carla Cico é pertinente.

10. Destaco, a este respeito, que (i) os relatórios dos trabalhos produzidos pela Kroll que foram juntados aos autos deste processo não só foram entregues à CVM pela nova administração da BrT, mas, também, por ela selecionados dentre os documentos que lhe foram entregues no âmbito da ação que a BrT moveu contra a Kroll na justiça dos EUA; que (ii) em reunião que a SEP realizou com integrantes da nova administração e com os seus patronos, acordou-se que seria a nova administração da BrT que "*selecionaria as [folhas] mais relevantes [ao objeto do então inquérito] para que as respectivas cópias fossem encaminhadas à CVM, com a devida tradução juramentada*"; que (iii) à época destes fatos (*i.e.*, reunião com a SEP, seleção e encaminhamento dos documentos), havia uma notória disputa entre, de um lado, o Opportunity e, de outro, os acionistas que elegeram a nova administração da BrT; e, por fim, que (v) os relatórios dos trabalhos realizados pela Kroll, tais como selecionados pela nova administração da BrT e entregues à CVM, compõe uma parcela importante do conjunto probatório que serviu para o convencer a comissão de inquérito de que a contratação da Kroll pela BrT não tinha por objeto beneficiar ou resguardar interesses sociais da BrT.

11. Assim é que, pelo conjunto formado por estes elementos, parece-me pertinente ao objeto deste processo a

realização de diligências no sentido de obter as cópias dos documentos relativos ao processo movido na Corte Distrital de Nova Iorque, acima mencionado.

12. Determino, nesse sentido, e pelos motivos acima descritos, que os autos sejam encaminhados para a CCP para que proceda com a devida publicação, na forma do art. 40 da Deliberação CVM n.º 538/2008, e, adicionalmente, com a divulgação pela página da CVM na rede mundial de computadores. Depois disso, determino que se encaminhe o processo à Superintendência de Processos Sancionadores, para que esta superintendência, em conjunto com a Procuradoria Federal Especializada ("PFE"), realize a diligência acima deferida.

São Paulo, 8 de agosto de 2013.

Otávio Yazbek

Diretor

[1] A diretoria da BrT era composta, à época dos fatos, por Carla Cico, Carlos Geraldo Campos Magalhães e por Paulo Pedrão Rio Branco.

[2] O conselho fiscal da BrT era composto, à época dos fatos, por Luiz Otávio Nunes West, Gilberto Braga, Jorge Michel Lepeltier e Luis Fernando Cavalcanti Trocoli.

[3] O conselho de administração da BrT era composto, à época dos fatos, por Eduardo Cintra Santos, Eduardo Seabra Fagundes, Daniela Maluf Pfeiffer, Francisco Ribeiro Magalhães Filho, Maria Amália Delfim de Melo Coutrim, Ricardo Wiering de Barros e Rodrigo Bhering de Andrade. Além desses indivíduos, também se acusou Marcos Nascimento Ferreira, que embora, à época, membro do conselho de administração suplente, teria participado da reunião do conselho de administração que apreciou os esclarecimentos prestados pela então diretora presidente da BrT, Carla Cico, acerca da contratação da Kroll.

[4] Art. 18. *O Relator devolverá os autos à Superintendência que houver formulado a acusação, para suprir irregularidades, caso a peça acusatória não tenha observado o disposto: I - no art. 6º, incisos I a IV; ou II - no art. 11, e, ainda, não tenha sido apresentada defesa. § 1º Após suprida a irregularidade, a Superintendência complementarará o relatório ou o termo de acusação, conforme o caso, se considerar que as providências adotadas influem na descrição de que tratam os incisos II e III do art. 6º. § 2º A Superintendência ou a PFE poderá propor ao Colegiado o arquivamento do processo se, após a adoção das providências referidas no § 1º, concluir pela inexistência de infração. § 3º Em qualquer hipótese, os acusados serão intimados para apresentação de nova defesa, procedendo-se em conformidade com o disposto no art. 12.*

[5] *Segundo a defesa da acusada, o processo em questão seria o " Brasil Telecom S.A. v. Kroll, Inc. 05 10344 (LBS) "*.

[6] *A defesa da acusada se refere ao processo que tramita ou que teria tramitado na justiça italiana de duas formas. Na primeira, na nota de rodapé n.º 3, constante à fl. 4.113, diz-se que o processo em questão seria o "Processo nº 30382/03 RG-NR, em trâmite no Tribunale Civile e Penale di Milano (Ufficio Del Giudice per le Indagini Preliminare)"; ao passo que na segunda, na alínea "b" do parágrafo 215, à fl. 4.175, afirma-se que o processo em questão seria o "processo que tramita sob o nº 30382/03 R.Gl.N.R. Mod. 21, perante o Tribunal Ordinario de Milano "*.

[7] *A defesa de alguns dos membros do conselho de administração, à fl. 4.540, afirma que a manipulação dos documentos juntados ao processo teria sido confessada na ação criminal em questão.*

[8] Art. 19. *Caberá ao Relator decidir acerca do pedido de provas formulado na defesa do acusado, bem como presidir as diligências necessárias à sua produção, caso deferido.*